

PARECER DE CONSELHEIRO N°08/2021

PAD N° 2019000599

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: LORENA TAVARES MONTEIRO

DENUNCIADA: SONI DE JESUS DOS SANTOS SERRA

Emenda: Denúncia feita pela Enfermeira Lorena Tavares Monteiro Coren-AP 535846-ENF em desfavor da profissional Técnica em Enfermagem Soni de Jesus Monteiro Coren-AP 344767-TE através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP. .

1- Da Designação

Através da portaria Coren-AP N° 191/2019 de 18 de setembro de 2019, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen n° 370/2010, fui designada para relatar o PAD n° 2019000599, e emitir parecer referente a denúncia feita pela Enfermeira Lorena Tavares Monteiro Coren-AP 535846-ENF, em desfavor da profissional Técnica em Enfermagem Soni de Jesus dos Santos Serra Coren-AP 344767-TE, através da ouvidoria lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 08 laudas, sendo que 07 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 1 laudas não numeradas e nem rubricadas.

2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pela Enfermeira Lorena Tavares Monteiro Coren-AP 535846-ENF, no dia 12 de setembro 2019, em desfavor da profissional Técnica em Enfermagem Soni de Jesus dos Santos Serra Coren-AP 344767-TE.

No dia 11/09/2019, por volta das 20:30h da noite, a Enfermeira Lorena Tavares Monteiro após ter assumido o plantão diurno e noturno, foi abordada pela senhora Soni de Jesus dos Santos Serra, diretora do Hospital, que compareceu na Unidade Mista de Ferreira Gomes tratando a mesma mal, gritando na frente de todos presentes e disse que não queria saber sobre assunto o referido, não queria ser grosseira, mas acabou sendo e foi embora, não deixou ninguém falar, falou em advertência, pelos motivos da equipe do plantão diurno (Enfermeiro e Condutor da VTR) não lhe informarem sobre que o combustível da ambulância estava na reserva, sendo que o condutor havia lhe comunicado por ligação no momento em que a equipe recebeu o plantão noturno. Segundo o Condutor, foi repassado a situação para a diretora, logo ela estava ciente da situação. No entanto ela negava o conhecimento. Diante disso, a enfermeira se sentiu constrangida e injustiçada, pois não cabe ao enfermeiro o papel de responsável pelo

abastecimento da ambulância, além do constrangimento em público sofrido pela enfermeira Lorena Tavares Monteiro.

3- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo II dos Deveres:

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017 que dispõe o Código Ética dos Profissionais de Enfermagem que estabelece no seu capítulo III das Proibições:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.


4- Do voto

Diante do exposto, sou desfavorável a abertura de Processo Ético em desfavor a profissional: Soni de Jesus dos Santos Serra Coren-AP 344767-TE, por não haver provas de infração ética ao artigo: 71 da Resolução Cofen nº564/2017.

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para ser feita as devidas cobranças.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 19 de fevereiro de 2021.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Portaria Coren-AP nº 191/ 2019



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Avenida Duque de Caxias 1308- Central,
CEP:68900-071-Macapá-AP- Fone (96) 3222-1461
Website:www.corenap.gov.br
E-mail:gabinete@coren-ap.gov.br